



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875188 - RJ (2021/0109709-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA - RJ179845
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
AGRAVADO : M F G Q F (MENOR)
REPR. POR : L G
ADVOGADOS : VANESSA QUINTÃO FERNANDES NEVES - RJ095434
MARCELO QUINTES FRANÇA - RJ125491

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. EXPLOSÃO DE TRANSFORMADOR. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca do dever de indenizar da Concessionária agravante pelo evento danoso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875188 - RJ (2021/0109709-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA - RJ179845**
: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
: **LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445**
AGRAVADO : **M F G Q F (MENOR)**
REPR. POR : **L G**
ADVOGADOS : **VANESSA QUINTÃO FERNANDES NEVES - RJ095434**
: **MARCELO QUINTES FRANÇA - RJ125491**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. EXPLOÇÃO DE TRANSFORMADOR. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca do dever de indenizar da Concessionária agravante pelo evento danoso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** contra decisão que negou provimento ao agravo pela seguinte fundamentação: (I) incidência da Súmula

284/STF, pois foi deficiente a fundamentação da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (II) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto rever o entendimento de que a agravante deve ser responsabilizada pelo evento danoso demandaria o reexame de provas; (III) quanto ao valor da indenização por danos morais, incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o valor arbitrado não se mostrou exorbitante.

Sustenta a parte agravante que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, porque não se busca o reexame do material probatório por meio do recurso especial, mas apenas a apuração de o acórdão recorrido ter lastreado seu entendimento em provas. Ademais, argumenta não incidir a Súmula 7/STJ, pois, para apurar a desproporcionalidade do valor do dano moral, basta que se leia o acórdão recorrido, a fim de que, dentro do contexto lá delimitado, seja decidido se o valor é proporcional e razoável ou não. Assere que houve frontal violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da não explicitação dos temas oportunamente aventados. Por fim, repisa a alegação de ofensa aos arts. 373, I, do CPC e 84, 944, 402 e 403, todos do CC/02.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 842/844.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, a parte agravante ficou silente a respeito do fundamento que atraiu a incidência da Súmula 284/STF, o que enseja a preclusão a respeito desse ponto da decisão objeto do presente agravo interno.

Passa-se ao exame dos demais pontos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de indenizar da Concessionária agravante, consoante o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 645/646):

Alega a autora que no dia 09/02/2011, ocasião em que possuía cinco anos de idade, foi atingida por um vazamento de óleo quente e peças oriundas da explosão de um transformador de responsabilidade da concessionária Ré, que lhe causou lesão corte contusa, além de queimadura de 2º grau, em seu braço esquerdo.

Verossímil a versão apresentada na petição inicial, corroborada pelos documentos apresentados, quais sejam, o laudo de atendimento médico de fl. 16, sobretudo pelos laudos periciais de fls. 338/342 e fls. 436/335, em que os peritos, de medicina e engenharia, respectivamente, concluíram pela compatibilidade da narrativa autoral com os danos/eventos ocorridos.

Ao contrário do afirmado pela Ré, o laudo da perícia técnica de engenharia (fls. 438/453), concluiu que os eventos descritos pela Autora são compatíveis com os defeitos do equipamento da Ré encontrado no local. Aduz

que no dia da vistoria (12/02/2019) pode-se verificar que o equipamento é novo, ou seja, com pouco tempo de operação, indicando ter sido substituído recentemente. Ressaltou que o equipamento em questão não se trata de um transformador de tensão e sim de uma chave tripolar a gás SF₆, comum na rede de distribuição das concessionárias de energia. Afirmou, ainda, que o poste está instalado a poucos centímetros de uma árvore, de forma que seus galhos cobrem uma parte do poste por completo, sendo o cuidado com a manutenção preventiva indispensável.

Diante disso, concluiu (fls. 438/453):

(...)

De igual sorte, o laudo técnico do perito médico, concluiu que as lesões alegadas são compatíveis com a dinâmica do acidente (fls. 338/342).

Assim, desincumbiu-se a Autora de minimamente provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Réu competiria o ônus da prova de alguma excludente de responsabilidade e, deste, não se desincumbiu.

Ademais, diante de alegado defeito de segurança do serviço e das presunções que militam em favor do consumidor, o ônus da prova da inexistência do defeito é invertido ex lege. Nada obstante a alegação da parte Ré de fato exclusivo de terceiro, não logrou êxito em comprovar sua tese. Com efeito, verifica-se nos autos, que os laudos periciais foram conclusivos para o estabelecimento do nexo de causalidade (fls. 338/343, 436/453 e 500/507).

Restou, portanto, configurada a falha na prestação do serviço por parte da Ré ao não prestar de forma adequada o mesmo. Violados deveres jurídicos originários, surge para a Ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes.

O dano moral, no entendimento deste Relator –que se harmoniza com o do r. juízo a quo, restou delineado nos autos, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros, ressaltando-se que a vítima, menor de idade, sofreu corte e queimadura de 2º grau em seu membro superior direito.

Resta, pois, a análise da verba compensatória arbitrada.

Tenho que a mesma não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

A verba compensatória deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se o cada vez mais rico agressor, em uma total inversão de valores.

Penso que, no particular, houve-se com inegável acerto a MM. Juíza Rachel Assad da Cunha, que, arbitrando a verba compensatória com moderação e prudência (R\$ 30.000,00), em conformidade com o princípio da proporcionalidade, bem observou o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo.

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Ademais, quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado

caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

No caso, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado em R\$ 30.000,00 seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VÍTIMA DE CHOQUE ELÉTRICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não solucionado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram demonstrados o dano e o nexo de causalidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1473013/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.875.188 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0109709-6

Número de Origem:

10446225920118190002 202024511702

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA - RJ179845

AGRAVADO : M F G Q F (MENOR)

REPR. POR : L G

ADVOGADOS : VANESSA QUINTÃO FERNANDES NEVES - RJ095434

MARCELO QUINTES FRANÇA - RJ125491

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA - RJ179845

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

AGRAVADO : M F G Q F (MENOR)

REPR. POR : L G

ADVOGADOS : VANESSA QUINTÃO FERNANDES NEVES - RJ095434

MARCELO QUINTES FRANÇA - RJ125491

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022